ASPECTOS SÓCIOJURÍDICOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURADO

Robert Leonard Almeida Bezerra[1]

Gabriel Sampaio de Andrade[2]

Antônio Fernandes Neves Júnior[3]

RESUMO

O princípio da dignidade da pessoa humana consiste no direito fundamental da pessoa de buscar a preservação da sua integridade moral e física, pelo simples fato de existir. O auxílio-reclusão é um benefício do INSS que é pago aos dependentes do trabalhador, contribuinte da previdência social, que está preso em regime fechado. O objetivo desse estudo é discutir os aspectos sóciojurídicos do auxílio reclusão e sua relação com a Dignidade da Pessoa Humana, esclarecer pontos que ainda são questionados pela população sobre o benefício. Para tal, realizou-se uma revisão de literatura de caráter qualitativo com oito artigos científicos, quatro sites, vinte e dois livros de Direito e três leis, relacionados à "Direito fundamental", "Auxílio reclusão" e "Dignidade da pessoa humana", publicados entre 2000 e 2022. Também se verificou o número de presos com auxílio em Jequié-BA. Percebeu-se que o pilar principal da Seguridade social é a solidariedade e para concessão do auxílio-reclusão, o indivíduo tem que estar recluso, além de outras exigências legais. Nota-se também que, a realidade carcerária brasileira não é fácil e os direitos dos prisioneiros são violados constantemente, portanto, torna-se ideal assegurar o sustento dos dependentes do detento. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi reconhecido como fundamento de todos os direitos humanos e fundamentais, e, assim, o pilar teórico que permite considerar o auxílio reclusão como um direito fundamental do segurado.

Palavras-chave: Auxílio reclusão. Direito Fundamental. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The principle of the dignity of the human person consists of the fundamental right of the person to seek the preservation of his moral and physical integrity, for the simple fact of existing. The prison aid is an INSS benefit that is paid to the dependents of the worker, social security contributor, who is imprisoned in a closed regime. The aim of this study is to discuss the socio-legal aspects of reclusion aid and its relationship with the Dignity of the Human Person, to clarify points that are still questioned by the population about the benefit. To this end, a qualitative literature review was carried out with eight scientific articles, four websites, twenty-two law books and three laws, related to "Fundamental Law", "Auxílio reclusion" and "Dignity of the person Humana", published between 2000 and 2022. The number of prisoners with aid in Jequié-BA was also verified. In this research, it was noticed that the main pillar of Social Security

[1] Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: robertbezerra7@gmail.com

[2] Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: bielandrade12@gmail.com

[3] Docente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: afneves.jeq@ftc.edu.br

is solidarity and in order to grant reclusion aid, the individual has to be in prison, in addition to other legal requirements. It is also noted that the Brazilian prison reality is not easy and the rights of prisoners are constantly violated, therefore, it is ideal to ensure the maintenance of the detainee's dependents. The principle of the Dignity of the Human Person was recognized as the foundation of all human and fundamental rights, and, thus, the theoretical pillar that allows considering the reclusion aid as a fundamental right of the insured person.

Keywords: Seclusion aid. Fundamental right. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

O Auxílio-Reclusão é um benefício pago pela previdência social aos dependentes do segurado recluso em regime fechado ou semiaberto, durante o período da detenção, desde que este não esteja recebendo salário ou outro benefício do INSS (SOUZA; PEDROSA, 2020). O INSS é uma instituição pública criada para atender as necessidades sociais e previdenciárias de seus contribuintes.

Sabe-se que a teleologia deontológica da previdência social é atenuar as desigualdades sociais e econômicas mediante uma política que distribua a renda, ao retirar, das classes mais favorecidas, maiores contribuições, com o propósito de garantir a concessão de benefícios àqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Ao analisar os aspectos sóciojurídicos do auxílio reclusão, *ab initio*, é importante compreendê-lo como um relevante direito humano e fundamental à sobrevivência de pessoas que vivem na pobreza, posto que, busca contribuir para a diminuição das desigualdades socioeconômicas do Brasil e para a elevação da distribuição de renda. Trata-se, portanto, de um benefício de essência alimentar, que se destina, de forma exclusiva, aos dependentes do segurado, de modo que somente esses têm legitimidade para recebê-lo (ALVARENGA, 2009).

Por outro lado, a população não aceita o auxílio reclusão. Em uma pesquisa realizada pelo Data Senado (2015), 71% das pessoas são contra o auxílio, enquanto 28% são a favor. Os motivos mais apontados foram por pensarem ser um incentivo ao crime e que outros contribuintes não deviam, arcar com os custos.

A partir das questões apresentadas, questiona-se: qual é o embasamento sóciojurídico que sustenta a natureza de direito fundamental do auxílio reclusão, qual importância teria para a sociedade, em geral?

O auxílio reclusão importa a essência basilar dos Direitos Humanos, Fundamentais e Sociais do segurado no vínculo jurídico de seguridade social, uma vez que, busca melhorar as condições dos hipossuficientes e concretizar a isonomia social, sendo consubstanciado pelo

mínimo existencial, o qual corresponde ao mínimo necessário para que o ser humano tenha uma vida digna. Nota-se, portanto, a importância científica e relevância social do presente estudo que almeja difundir informações sobre o auxílio reclusão que sofre um grande preconceito perante a sociedade.

Nesse cenário, o objetivo geral da pesquisa é discutir os aspectos sóciojurídicos do auxílio reclusão em sua relação com os Direitos Fundamentais, esclarecer pontos que ainda são questionados pela população sobre o benefício, como para quem é pago, se é justo. Especificamente, busca-se: abordar as configurações dos Direitos Fundamentais; tecer considerações sobre o auxílio reclusão; compreender os requisitos para concessão do referido benefício; e analisar a base principiológica do auxílio reclusão como Direito Fundamental em sua relação com a dignidade da pessoa humana.

2 METODOLOGIA

Este estudo científico de natureza qualitativa trata-se de uma revisão de literatura e se desenvolve a partir da metodologia dedutiva de abordagem, ao contar com o procedimento bibliográfico de pesquisa.

Segundo Brizola e Fantin (2016, p. 5), a revisão de literatura:

> Nada mais édo que a reunião, a junção deideias de diferentes autores sobre determinado tema, conseguidas através de leituras, de pesquisas realizadas pelo pesquisador. A revisãoda literatura é, neste sentido,a documentação feita pelo pesquisador sobre o trabalho, a pesquisa que está se propondo a fazer. Vale ressaltar que o trabalho que está sendo feito não vai ser algo totalmente original, até por que a revisão da literatura éuma compilação crítica de obras que discorrem sobre uma temática, ou seja, a revisão de literatura, por ser um diálogo feito entre o pesquisador-escritor do trabalho e os autores por ele escolhidos para debater a temática, resulta em um texto que não precisa ser inédito, mas sim um texto analítico e crítico das ideias estudadas sobre a temática escolhida para o trabalho (BRIZOLA; FANTIN, 2016, p. 5).

Para a coleta de dados, foram procurados artigos científicos, monografias e revistas relacionados à “Direito fundamental”, “Auxílio reclusão” e “Dignidade da pessoa humana” nos bancos de dados do Google acadêmico. Os critérios de inclusão utilizados foram artigos publicados entre 2000 e 2022. Adicionalmente, foi utilizado o referido procedimento para verificar também o posicionamento de outros autores, fornecidos por livros e sendo reforçados por leis. Ressalta-se que as informações foram licitamente citadas e devidamente especificadas, conforme estabelece a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Foram usados para revisão de literatura 22 livros, 3 leis (incluindo a Constituição Federal), 8 artigos científicos e 4 sites e uma monografia relacionados ao tema.

Por fim, foi feita uma pesquisa com autoridades do presídio do município de Jequié, na Bahia, para verificar quantos reclusos recebem o auxílio.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são muitas vezes utilizados como sinônimos. A doutrina tem reservado o termo “direitos fundamentais” para designar os direitos positivados em nível interno e “direitos humanos” para denominar os direitos naturais positivados nas declarações, tratados e convenções internacionais. No entanto, o termo "direitos humanos" aparece com contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais. Os direitos humanos são entendidos como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. Já a noção de direitos fundamentais tende a aludir aos direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico, na maior parte dos casos em sua normativa constitucional, e que podem gozar de uma tutela reforçada. De fato, há uma tendência em conferir aos direitos humanos uma dimensão mais abrangente que a dos direitos fundamentais (CARVALHO, 2017; FERREIRA, 2011).

Deve-se entender os direitos humanos como uma categoria prévia, legitimadora e informadora dos direitos fundamentais, assim como o reconhecer que os direitos fundamentais são uma categoria descritiva dos direitos humanos, positivados no ordenamento jurídico (BEZERRA, 2012).

Os Direitos e Garantias Fundamentais consistem em um termo que se refere a um conjunto de regras contidas na Carta Magna, destinado a sistematizar as noções centrais e básicas reguladoras da vida social, política e jurídica dos cidadãos brasileiros (LENZA, 2021; SARLET, 2022).

Cabe ressaltar que, enquanto o direito consiste em norma de matéria declaratória, ao professar, a existência do mérito de um benefício, como o direito à vida, por exemplo, a garantia corresponde a um dispositivo de essência assecuratória, posto que, serve para garantir o direito declarado (PIOVESAN, 2012).

A positivação dos direitos individuais, civis e políticos constituiu a primeira geração dos direitos fundamentais ao procurar tutelar os cidadãos em face das práticas excessivas do Estado.

Ao consagrar os direitos econômicos, sociais e culturais formou-se a segunda geração dos Direitos Fundamentais ao reformular o papel do Estado que passou a ter participação direta na efetivação de tais direitos. Dentre os direitos sociais, enquadram-se o direito à moradia, à saúde, à educação, à previdência social, dentre outros (LENZA, 2021; SARLET, 2022).

Nos direitos fundamentais da terceira geração, inserem-se a vida saudável e pacífica, a paz social, o meio ambiente equilibrado e o avanço da tecnologia (SARLET, 2022). Compreendem-se esses direitos como difusos e transindividuais, ou seja, são caracterizados pela impossibilidade de ser divididos pelos atores sociais, posto que pertençam concomitantemente à coletividade (CUNHA JÚNIOR, 2011).

Sabe-se que, além das mencionadas gerações de direitos fundamentais, diante da evolução social e tecnológica, surgiram mais duas dimensões: a quarta dimensão que envolve os direitos novos, como os direitos de bioética, referentes à biotecnologia e à regulação da engenharia genética, e os direitos relativos à vida, a um meio ambiente saudável e a questões de natureza ambiental. Por fim, a quinta dimensão que se refere aos direitos virtuais advindos da tecnologia da informação, do ciberespaço e da realidade virtual (SARLET, 2022).

A relação de direitos fundamentais mencionados na *Lex Mater* não é exaustiva, mas somente exemplificativa, uma vez que se admite, atualmente, a existência de vários outros direitos fundamentais que decorrem do regime e da força principiológica constitucionais e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (PUCCINELLI JÚNIOR, 2015). Assim, nota-se que além dos direitos fundamentais expressos no art. 5º, § 2º, da Constituição, existem outros implícitos em variadas passagens do texto constitucional.

Cabe mencionar que a eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais serão abordados no tópico 3.3, ao tratar do auxílio reclusão em sua principiologia constitucional, em especial, relacionada com a dignidade da pessoa humana.

3.2 DA SEGURIDADE SOCIAL

Os riscos sociais assustam os homens de tal forma que, ao longo da história, procuraram diversas formas de prevenção ou de minimização das dificuldades advindas de eventos como acidentes, pobreza, doença, idade avançada, dentre outros.

Nos primórdios da civilização, pode-se identificar a caridade como principal meio de socorro aos necessitados. Em um segundo momento, surgem as Irmandades e Corporações de Ofício, que tinham caráter mutualistas, mecanismos utilizados pelas pessoas com a mesma profissão ou alguma identidade social, para se unirem e auxiliarem seus membros,

principalmente nas situações de doenças e na providência de enterros dos mais necessitados. Com a evolução da sociedade e o fortalecimento dos Estados Nacionais, a partir do século XVI, o Estado começa a interferir nessas questões, mas a sua atuação nesse momento se apresenta de forma muito incipiente. Apenas com o advento da Revolução Industrial, a grave crise no mundo do trabalho e o elevado índice de acidentes nesse ambiente, sua posição começa a mudar (LENZA, 2021).

A partir dos últimos anos do século XIX, o Estado se tornou o grande organizador e mantenedor das instituições responsáveis pela Assistência Social e Previdência Social.

A Seguridade Social surgiu da necessidade humana de se preparar para enfrentar, de forma organizada, os infortúnios da vida. Ela ganhou importância com os impactos causados pela Revolução Industrial no século XIX, que sacrificava de forma precoce a população.

Atribui-se ao Chanceler Otto Von Bismarck o nascimento da Previdência Social, com a edição da lei de seguros sociais em 1883, não que antes não tenha havido qualquer outra norma de natureza previdenciária. Outras normas precederam àquela instituída por Bismarck, como a chamada lei das minas de 1842 na Inglaterra, dentre outras, ainda que nenhuma delas tenha tido o alcance e a amplitude da lei de seguros sociais do estadista alemão.

O sucesso do plano de seguro social de Bismarck fez com que essa tendência se espalhasse pelos demais países da Europa, protegendo principalmente os trabalhadores. Houve um progressivo aperfeiçoamento dos sistemas previdenciários das nações europeias, cuja influência veio a atingir todos os demais continentes, sobretudo a América Latina. Os seguros sociais obrigatórios desenvolveram-se e espraiaram-se por todos os continentes.

Além disso, o crescimento do número de pessoas incapacitadas para o trabalho gera prejuízos e desequilíbrio, não só para o indivíduo, mas para toda a coletividade. Dessa forma, idosos, desempregados e pessoas incapazes fisicamente para o trabalho se tornaram, ao longo tempo, um problema a ser enfrentado pelo Estado.

A atual Constituição brasileira define a Seguridade Social em seu art. 194:

> "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1998).

Pela leitura do texto, pode-se concluir que Seguridade Social é um termo amplo que deve ser compreendido como a conjugação de esforços do governo e da sociedade buscando implementar ações que busquem proteger a sociedade. Nessa linha, Pedro Lenza (2021, p. 2004) define Seguridade Social:

> A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde,

> à previdência e à assistência social (art. 194, caput), sobressaindo os seus princípios orientadores e as formas de seu financiamento, que passam a ser indicados. (LENZA, 2021, p. 2004).

A organização da seguridade social em território nacional, no tocante ao gerenciamento do Regime Geral da Previdência, é feita pelo Ministério da Previdência Social. Ela é executada pelo INSS e conta com o auxílio das secretarias de assistência social no âmbito estadual, estando envolvidos os Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego.

Sua organização, de competência do Poder Público, deve atentar para o cumprimento dos seguintes objetivos: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, mediante a gestão administrativa e a gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (LENZA, 2021; MORAES, 2021).

O pilar da Seguridade Social é a solidariedade, uma vez que é custeada por toda a sociedade, direta e indiretamente, a partir de recursos oriundos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais do empregador ao empregado ou pessoa que lhe preste serviço, ainda que ausente o vínculo empregatício, que incidem sobre a folha de salários, e sobre seus rendimentos créditos e lucros, do trabalhador e demais segurados, com exceção dos aposentados e pensionistas, da previdência social, sobre rendimento de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, conforme se depreendem do art. 195 da Constituição Federal (ALEXANDRINO; PAULO, 2015).

Contribuições que incidem sobre as matérias acima especificadas podem ser instituídas por medida provisória ou lei ordinária, desde que urgentes e relevantes, *ex vi* do art. 62 da Lei Maior. Já novas fontes com o escopo de promover a manutenção ou expansão da seguridade social podem ser estabelecidas unicamente por meio de Lei Complementar aprovada pelo Congresso Nacional, em virtude de sua instituição ser de competência residual da União (CF, art. 195, § 4º). Esclareça-se, contudo, que, no caso de a Carta Magna ter vedado a contribuição, estabelecendo a imunidade tributária, a exemplo dos aposentados e pensionistas, é defesa a sua disposição por parte do legislador (LENZA, 2021).

A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 5º determina que as contribuições de seguridade social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter

alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou de condição estrutural do mercado de trabalho. Impede, contudo, sua concessão ou aumento de forma irresponsável ao condicionar sua criação à fonte de custeio total correlata. (ALEXANDRINO; PAULO, 2015).

É necessário analisar o sistema da seguridade através da breve apreciação de cada um dos seus programas (saúde, assistência social e previdência social).

O primeiro deles, a saúde, é um elemento fundamental, sendo de extrema relevância pública e devendo ser entendido como uma garantia mínima de qualquer Estado voltado para o desenvolvimento. Trata-se de um direito destinado a todos indistintamente, independente de contribuição. A assistência social, tal qual a saúde, tem caráter universal e independe de contribuição, sendo custeada com recursos do orçamento da seguridade social.

A previdência social, por outro lado, é um meio de proteção social que tenciona garantir os meios indispensáveis de subsistência ao indivíduo impossibilitado ou com a capacidade reduzida para buscar sua obtenção pessoalmente. Trata-se de um seguro coletivo, público, compulsório voltado para à proteção ao segurado e à sua família, das contingências fixadas por lei.

3.2.1 Considerações sobre os Benefícios Previdenciários

A Lei nº 8213, de 24 de julho de 1.991, no seu artigo 18, faz uma distinção entre prestações, benefícios e serviços. Assim, prestação é o gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços. Os benefícios são os valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Por sua vez, os serviços são prestações de assistência e amparo.

A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Ela oferece vários benefícios que, juntos, garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro.

Considera-se segurado aquele que tem um vínculo jurídico com a Previdência Social. Esse vínculo jurídico consiste no dever de contribuir com a Previdência Social, ou seja, pagar as contribuições impostas ou facultadas pela lei, bem como no direito de receber a prestação quando se verificarem os casos sociais que a lei protege. Os dependentes são aqueles que mantêm um vínculo jurídico não com a Previdência Social, mas sim, com o segurado. Esse vínculo se resume à dependência econômica/jurídica.

Compreende-se, portanto, a Previdência Social como um sistema de proteção social que assegura o sustento do trabalhador e de sua família, quando ele não pode trabalhar por causa de

doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou velhice. Dentre os benefícios mantidos pela previdência, uma parte é destinada aos segurados e outra aos dependentes. (NEVES; CAPEZ; COLNAGO, 2009).

São concedidos aos segurados: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Aos dependentes, são destinados a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

3.2.1.1 Do auxílio reclusão

O Auxílio Reclusão foi criado pelo Governo de Getúlio Vargas em 1933 e era destinado apelas para trabalhadores da navegação. Anos depois, em 1960, o auxílio foi aplicado para toda a população e amparado pela constituição federal. pela lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960. Anos depois, a lei foi atualizada pela Lei n 8.213 de 24 de junho de 1991, que foi delineado pelos arts. 201, IV, 13 da EC n. 20/98, 80 do Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), art. 2º da Lei 10.666/03 e art. 116 a 119 do Regulamento da Previdência Social (RPS). No entanto, teve o valor e as regras de concessão substancialmente alteradas pela Lei nº 13.846/2019 (conversão da MP nº 871/2019).

Consiste no benefício pago aos dependentes do segurado de baixa renda durante todo o período de sua detenção ou reclusão (LENZA, 2021). Assim, para que se conceda o benefício, faz-se mister que, realmente, o beneficiado seja dependente do recluso de baixa renda e que o segurado esteja detido ou recluso.

Percebe-se, que o benefício se destina aos dependentes do contribuinte da Previdência Social durante determinada fase, embora tenha a possibilidade de ser reiterado diversas vezes, desde que realizada a sua hipótese de concessão (AMADO, 2022). Pontua-se, portanto, que, para sua concessão, não basta apenas que o indivíduo esteja detido ou recluso, sendo imprescindível, dentre outras exigências legais, que o mesmo seja segurado do INSS (AMADO, 2022; LAZZARI; CASTRO, 2022).

Não obstante, a concessão deste benefício permanece seletiva e restritiva: de 2020 (quase 47 mil famílias beneficiárias) para 2021 (pouco mais de 23 mil famílias beneficiárias) diminuiu em mais de 50% da população brasileira encarcerada. Esta queda é devido a mudança na legislação pela Lei nº 13.846/201 (LYRA, 2022). Vale acrescentar que, no município de Jequié-BA, dos 465 reclusos, apenas 9 recebem auxílio-reclusão, correspondendo aproximadamente a 1,93%.

O auxílio-reclusão tem seu termo inicial a partir da prisão do segurado, se requerido, em até 180 dias após a prisão, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após a prisão, para os demais dependentes. O seu termo final, por sua vez, se dá com a perda da condição de dependente, a liberação, a modificação do regime para aberto, o livramento condicional, a fuga do preso. Também ocorre se passar a receber aposentadoria e no caso de morte do segurado, situação em que os dependentes receberão pensão por morte (LAZZARI; CASTRO, 2022). Amado (22022) ressalta que, pode-se perder o direito, se o dependente for condenado por tentativa ou por cometer homicídio doloso contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis (menores de 18 anos e pessoa sem discernimento mental). Mesmo que essa vítima perdoe, a Previdência não irá, portanto, o benefício será cancelado.

Cabe mencionar que o dependente poderá receber o benefício desde que o segurado recluso ou detido não receba remuneração da empresa, auxílio-doença ou aposentadoria e que se exige o cumprimento de período de carência de 24 meses para concessão do auxílio-reclusão (AMADO, 2022; LAZZARI; CASTRO, 2022). Ao se tratar do período de graça, o recluso manterá seu direito após 12 meses da soltura. No entanto, somente gozará se, no momento da prisão, a qualidade de segurado estiver presente (ANDRADE, 2022).

Com relação ao seu valor, tem-se que é equivalente a um salário mínimo, não podendo sem inferior, pois age como substitutivo da remuneração ou do salário do contribuinte (AMADO, 2022). Caso haja mais de um dependente com direito ao auxílio-reclusão, o valor é repartido em partes iguais entre eles (ACORDO CERTO, 2022; LENZA, 2021).

3.3 DO AUXÍLIO RECLUSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O auxílio-reclusão (Figura 1) é considerado como um relevante direito humano e fundamental à sobrevivência de pessoas que vivem na pobreza, posto que busca contribuir com a diminuição das desigualdades socioeconômicas do Brasil e para a elevação da distribuição de renda. Trata-se, portanto, de um benefício de essência alimentar, que se destina, de forma exclusiva, aos dependentes do segurado, de modo que somente esses têm legitimidade para recebê-lo (ALVARENGA, 2009).

O propósito maior desse benefício é resguardar os dependentes do segurado, a fim de não os deixar desprotegidos durante a sua reclusão. Dessa forma, trata-se de um mecanismo que visa o enfrentamento da miséria e a redução dos riscos sociais decorrentes da prisão do

segurado, por meio do auxílio aos indivíduos que dele dependem financeiramente para ter uma vida digna.

Ademais, é relevante mencionar Cogoy (2010, p. 5), que explana da seguinte forma:

> O benefício de auxílio-reclusão encontra amparo nos princípios da proteção a família, individualização da pena, solidariedade social, dignidade humana e erradicação da pobreza. Visa atender ao risco social da perda da fonte de renda familiar, em razão da prisão do segurado, e tem por destinatários os dependentes do recluso (COGOY, 2010, p. 5).

Segundo Alves (2007), o auxílio-reclusão além de garantir a tutela da família e/ou dependentes do recluso, é de grande relevância ao equilíbrio da economia brasileira, visto que, gera aos beneficiados uma qualidade de vida digna, ao servir mensalmente a renda necessária para suprir a necessidades alimentares, educacionais e relacionadas à saúde. Observa-se, portanto, que o benefício previdenciário em análise é essencial para o amparo dos dependentes, sem o qual podem enfrentar situação de miserabilidade, fato que macula todos os pressupostos relacionados à dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico é composto de princípios e regras. Os princípios estão acima das regras legais, pois congregam as requisições de justiça e de valores éticos que instituem o suporte axiológico, atribuindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico (FERRAZ JÚNIOR, 2018).

Desse modo, para uma melhor compreensão do ordenamento jurídico e do direito como sistema de normas, é imprescindível compreender a dignidade da pessoa humana, relevante princípio constitucional.

Por definição, princípio é considerado um comando nuclear dentro de determinado sistema, formando, portanto, as suas vigas mestras, as quais a disposição fundamental projeta-se sobre distintas regras, constituindo-lhes o espírito e sendo utilizado como critério para sua ciência, a fim de, harmoniosamente, definir a lógica e a racionalidade desse sistema normativo (MELLO, 2017).

A elevação da dignidade como preceito constitucional demonstrou que todos os institutos devem estar voltados para a realização da personalidade do ser humano, que deve ser alcançada, não apenas por meio de ações estatais, mas também, por meio de uma atuação ativa de todos os atores sociais que a promovam efetivamente. Assim, a dignidade da pessoa humana é considerada o epicentro axiológico da Constituição Federal, do qual são irradiados efeitos que influem em todo o ordenamento jurídico pátrio.

A dignidade da pessoa humana consiste em um relevante fundamento da sistemática jurídica nacional, uma vez que busca reconhecer e tutelar os direitos humanos.

A positivação dos direitos humanos nos tratados internacionais ou constituições permite que se tenha a impressão que esses simples atos, por si só, já são suficientes para superar, por exemplo, a fome, sede ou desigualdade social. Dessa forma, cria-se o ideário que os meios formais reservados para aqueles que ocupam os espaços de Poder (emendas constitucionais, participação em Convenções Internacionais, etc.) são as únicas formas de alcançarmos a justiça social ao invés de incentivar que os indivíduos lutem pela efetivação dos direitos humanos, de forma contínua, independentemente de serem consagrados ou não.

Desse modo, a inclusão dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos constitui um dos principais mecanismos de sobrevivência do atual modelo de desenvolvimento econômico, sendo, portanto, indispensáveis para atenuar suas contradições, ao mesmo tempo em que garante sua manutenção (BEZERRA, 2012). Nesse contexto, vale ressaltar:

> A Constituição é ponto de partida para normas infraconstitucionais. Princípios constitucionais estão sendo desrespeitados constantemente, demonstrando realisticamente que o sistema jurídico-penal encontra-se em desarmonia, necessitando de uma crucial mudança do paradigma vigente. Necessária se faz a adoção de um novo paradigma que responda de melhor maneira - e apresentando melhores resultados - os problemas propostos. Este novo paradigma de um Direito penal mínimo, não excludente, não marginalizador e menos seletivo, que levando em conta a inadimplência estatal, objetive principalmente o social, cumprindo as suas obrigações perante o cidadão. Como início dessa mudança tem-se como o novo paradigma o princípio da co-culpabilidade, que anuncia um novo enfoque ao Direito penal (CUNHA JÚNIOR, 2019, p.41).

O Princípio da Dignidade da pessoa Humana se encontra no art. 1º, III, da Carta Magna, sendo considerado a alma do sistema jurídico brasileiro ao gerar efeitos que tutelam os Direitos Fundamentais constitucionalmente previstos. A menção ao referido princípio na Constituição Federal demonstra que os institutos legais devem ter o escopo de garantir o desenvolvimento do ser humano, que deve ser alcançado não somente por meio da atuação do Estado, mas também, mediante uma atuação ativa de todas as instituições e atores sociais, para que o promova de modo efetivo (LENZA, 2021).

Para a concreção dos Direitos Fundamentais, exige-se plenamente a reafirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, já que se trata de um pressuposto imprescindível para que o ser humano viva dignamente. Esse princípio tem sido considerado o maior fundamento legal da República pátria, haja vista focar nos cidadãos brasileiros, ao fazer com que a Lei Maior seja conhecida como a Constituição Cidadã (BEZERRA, 2012).

O benefício em estudo consiste num direito humano e fundamental consideravelmente importante à vida dos indivíduos que se encontram à margem da miséria, haja vista contribuir para a minimização da desigualdade socioeconômica do Brasil e para o fomento da distribuição

da renda. Trata-se, portanto, de um benefício de essência alimentar, posto que se destina, de modo exclusivo, aos dependentes do segurado, os quais são os únicos legítimos para pleiteá-lo. Nessa linha, Souza e Pedrosa (2020, p. 9) explanam que o auxílio-reclusão:

> Pode-se dizer que o auxílio-reclusão possui um objetivo alimentar. Como foi exposto no presente trabalho, o benefício é para os dependentes do segurado e não uma recompensa por te cometido algum crime, o chamado "bolsa-bandido" como a população se refere a existência deste benefício (SOUZA; PEDROSA, 2020, p. 9).

Essa situação de dificuldade em sobreviver com dignidade, justifica a finalidade da previdência social de diminuir as desigualdades sociais e econômicas, por meio de uma política de redistribuição da renda, ao retirar maiores contribuições dos cidadãos mais favorecidos economicamente e conceder benefícios para aqueles se encontram em vulnerabilidade social.

Para que os dependentes do segurado que se encontra encarcerado possam ter direito ao auxílio reclusão, é essencial a observância dos seguintes requisitos: que o segurado submetido à prisão provisória ou definitiva, cumpra pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto e que não esteja auferindo remuneração por parte de empresa (AMADO, 2022; COGOY, 2010; LAZZARI; CASTRO, 2022). Adicionalmente, Amado (2017, p. 934) ainda discute que:

> o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo(s) dependente (s), se o regime previsto for o fechado ou semiaberto, assim como a monitoração eletrônica do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido o regime semiaberto ou a prisão domiciliar (AMADO, 2017, p. 934).

Para se reconhecer o direito ao referido benefício, compreende-se a pena privativa de liberdade, como a sanção que obstou a liberdade do indivíduo e que decorre da sentença penal, tendo cumprimento em regime fechado.

O regime fechado é o mais rigoroso entre os três estabelecidos e, como tal deverá ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, no qual o apenado terá o mínimo de contato com o ambiente externo, limitado às visitas recebidas, ao velório de parentes, a tratamentos médicos e ao transporte para audiências judiciais (SOUZA; PEDROSA, 2020). Vale registrar que, em se tratando de velórios e tratamentos médicos, as oportunidades de contato com o ambiente externo são exíguas, em razão da famigerada falta de escolta para conduzir os condenados a esses ambientes.

A superlotação carcerária é hoje um dos principais problemas enfrentados pelo Estado, pois não existe espaço suficiente para abrigar toda a população de presos do país, que tem vivido

de forma desumana. Esse superpovoamento tem contrariado o art. 40 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que prescreve “[...] impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios". E também tem descumprido o artigo 88 da mesma lei, que visa a assegurar ao recluso o mínimo de 6 metros quadrados, quando, na verdade, nem se pode quantificar os que atualmente habitam esse espaço nos variados cárceres espalhados pelo Brasil. Sabe-se da existência de presídios com celas com a capacidade máxima superada em até XXX vezes mais.

A violência sofrida pela superlotação de cela, levando a uma drástica redução de desfrute de outras atividades que deve proporcionar o centro penal, é um exemplo de que os detentos não estão recebendo um tratamento digno e de que não estão tendo a sua integridade física respeitada. Inclusive, muitos desses presos são encontrados mortos em razão da falta de estrutura e de interesse na segurança do preso por parte do Estado.

A atual realidade do sistema penitenciário brasileiro e a sua precariedade: superlotação das celas, que fazem com que o apenado viva sem o mínimo de dignidade humana, a insalubridade torna o ambiente menos agradável, as mazelas e o descaso com a saúde, não promovem de forma precisa sua função de reintegrar o apenado à sociedade.

O estado de degradação do sistema penitenciário brasileiro não é recente. O forte crescimento da população carcerária agravou ainda mais as condições desumanas em que os presidiários cumprem as suas penas. Sendo assim, a principal finalidade da pena privativa de liberdade, que é a inserção do preso na sociedade, não tem sido atingida (ASSIS, 2017).

O regime penitenciário federal é o de total confinamento por 24 (vinte e quatro) horas diárias. Portanto, o preso necessita ter seus direitos humanos garantidos, como o direito à saúde, alimentação e um ambiente onde possua boa higiene e toda lugubridade da prisão assim, quando inserido novamente à sociedade, possa voltar de forma estável. Entretanto, por descaso dos poderes competentes, a falta de investimento e o abandono, ao longo do tempo, agravaram ainda mais o estado precário do sistema penitenciário e a consequência é a tentativa de fuga e de rebelião.

É conhecido que a superlotação acarreta uma série de consequências visíveis a toda a sociedade e que esse problema se relaciona com uma parcela significativa de incidentes que ocorrem nas prisões. A frequente ocorrência de rebeliões e greve de fome têm como uma das principais reivindicações a redução da população carcerária, detentos utilizam esses meios para externalizar todas as frustrações e condições deprimentes em que vivem.

A atmosfera carcerária retrata uma realidade sofrida, por estarem em condições precárias de reclusão nas unidades prisionais, além de sofrerem vários tipos de agressões físicas, tortura, ameaças de morte, entre outros, provoca grande revolta nos detentos.

O excedente populacional carcerário pode causar doenças aos apenados, como explica Assis (2017, p. 75): "A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças".

No contexto do tema em estudo, ressalta-se que, ao viver uma dura realidade nos cárceres, tendo constantemente os direitos fundamentais violados, seria desumano para o detento segurado, contribuinte da Previdência Social, não garantir a subsistência dos seus dependentes no decorrer do período de sua detenção ou reclusão, garantindo-lhes a preservação da dignidade humana da sua família e condições de sobrevivência em observância do mínimo existencial, compreendido como o mínimo necessário para que se possa viver com dignidade.

Os direitos fundamentais consubstanciam-se em situações jurídicas, objetivas e subjetivas, previstas no direito positivo, com o escopo de tutelar a dignidade, igualdade e liberdade dos seres humanos.

Ressalta-se que o auxílio-reclusão se encontra integrado ao núcleo basilar dos direitos fundamentais sociais do segurado dentro do vínculo jurídico de seguro social. Nessa perspectiva, reconhece-se o escopo desse benefício: de proporcionar condições mínimas de sobrevivência aceitáveis aos hipossuficientes beneficiados, buscando, portanto, concretizar da igualdade social e a tutela da dignidade da pessoa.

Por se tratar de um direito fundamental, é oportuno compreender a sua eficácia e aplicabilidade, as quais se sujeitam, consideravelmente, ao seu enunciado, visto que, tratam de matéria que se encontram em função do direito positivo (BARCELLOS, 2019).

A Constituição Federal é expressa sobre a questão, quando prescreve que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, têm aplicação imediata" ex vi do seu art. 5º, § 1º (BRASIL, 1988). Porém, segundo Puccinelli Júnior (2015, p. 2000):

> Esta afirmação, [...] não pode ser tomada em acepção literal, pois a própria Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicação de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais. Assim, geralmente as normas que consagram direitos fundamentais individuais e políticos são de aplicação imediata, enquanto muitas outras que veiculam direitos sociais e econômicos são de eficácia limitada, exigindo, no mais das vezes, integração normativa (regulamentação) para se aperfeiçoarem e surtirem todos os efeitos desejados. A alusão à eficácia vertical e horizontal está relacionada à distinção entre a incidência dos direitos fundamentais nas relações do particular com o Poder Público (eficácia vertical) e sua incidência no âmbito das relações travadas entre os particulares (eficácia horizontal) (PUCCINELLI JÚNIOR, 2015, p. 2000).

A eficácia horizontal consiste na aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais nas relações intersubjetivas privadas, uma vez que o mandamento constitucional não ofertou quaisquer restrições quanto à sua eficácia, ou seja, impôs regras estruturais e de conduta para a plena eficácia dos direitos fundamentais com os subsistemas do direito positivo (CUNHA JÚNIOR, 2019).

A aplicabilidade das normas vinculadoras de direitos fundamentais no contexto das relações entre particulares é mediata. Dessa forma, os direitos fundamentais são direitos relativos à defesa do particular em face do poder do Estado ao implicar que as relações extra estatais encontram-se fora da zona de incidência dos referidos direitos, entregando-se, portanto, aos diversos subsistemas jurídicos autonomia plena (SILVA, 2022).

Nesse ponto, Cunha Júnior (2019) entende que as regras constitucionais vinculadas aos direitos fundamentais não podem ser opostas aos particulares diretamente, pois os valores objetivos traçados no seio constitucional devem ser materializados por meio da produção de normas jurídicas de baixa densidade (normas infraconstitucionais). Ou seja, a regulamentação das regras constitucionais é o caminho apropriado para proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos que se beneficiam com o auxílio-reclusão.

A dignidade consiste no Direito Fundamental do cidadão ao buscar a preservação da sua integridade moral e física, pelo simples fato de existir como ser humano. Não se pode compreender os direitos humanos e fundamentais, sem que se entenda a dignidade humana, a qual refere a qualidade do digno, decoro dos indivíduos no modo de se comportar. Sob a ótica jurídica, o princípio em comento equivale ao direito fundamental do ser humano à salvaguarda da sua essência espiritual, integral e inviolavelmente, cuja consagração e honra decorre da razão de sua existência axiológica de ser humano. Reconhece-se também a dignidade da pessoa humana como sendo o fundamento precípuo de todos os direitos humanos e fundamentais. Sendo assim, serve de base justificadora à concessão do auxílio reclusão.

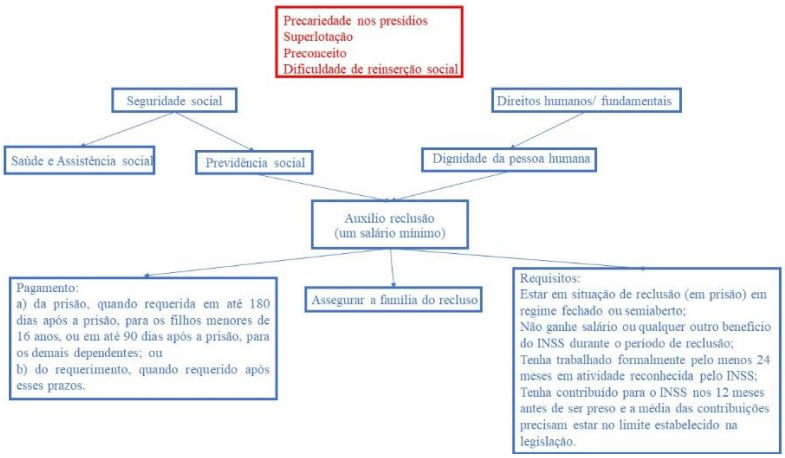

Figura 1: Mapa conceitual de Auxílio reclusão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, foi possível compreender os Direitos e Garantias Fundamentais como um conjunto de regras contidas da Carta Magna, destinado a sistematizar as noções centrais e básicas reguladoras da vida social, política e jurídica dos cidadãos brasileiros.

Em seguida, tratou-se da Seguridade Social e dos benefícios previdenciários, ao compreender como a conjugação de esforços do governo e da sociedade no intuito de implementar ações que busquem proteger a sociedade, consistindo, portanto, em um sistema de proteção resultante da união entre o Estado, que busca o bem estar social da coletividade, e da sociedade. Ficou patente que o seu pilar principal é a solidariedade, uma vez que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, direta e indiretamente.

O estudo enfatizou o auxílio reclusão, benefício de natureza substitutiva pago aos dependentes do segurado de baixa renda durante todo o período de sua detenção ou reclusão. Percebeu-se, que o benefício em estudo se destina aos dependentes do trabalhador no decorrer da referida fase. Ademais, ficou patente que, para sua concessão, não basta apenas que o indivíduo esteja detido ou recluso, sendo imprescindível, dentre outras exigências legais.

Observou-se que a dignidade da pessoa humana é considerada o epicentro axiológico da Constituição Federal, do qual são irradiados efeitos que influem em todo ordenamento jurídico pátrio ao consistir, portanto, em um relevante fundamento da sistemática jurídica nacional, uma vez que se busca reconhecer e tutelar os direitos humanos.

Após uma breve demonstração da dura realidade nos cárceres brasileiros, nos quais os direitos humanos e fundamentais são constantemente violados, ressalta-se que seria desumano para o detento segurado, contribuinte da Previdência Social, não garantir a subsistência dos seus dependentes no decorrer do período de sua detenção ou reclusão, compreendido como o mínimo necessário para que se possa viver com dignidade.

Ao tratar da eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais, pontuou-se que as regras constitucionais vinculadas a esses direitos não podem ser opostas aos particulares diretamente, pois os valores objetivos traçados no seio constitucional devem ser materializados por meio da produção de normas jurídicas de baixa densidade (normas infraconstitucionais), ou seja, a regulamentação das regras constitucionais é o caminho apropriado para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos que se beneficiam com o auxílio reclusão.

É incontestável que o benefício previdenciário em análise é essencial para o amparo dos dependentes do segurado, sem o qual podem enfrentar situação de miserabilidade, fato que macula todos os pressupostos relacionados à dignidade da pessoa humana.

Diante de todas as ideias apresentadas, reconheceu-se que a dignidade da pessoa humana como sendo o fundamento precípuo de todos os direitos humanos e fundamentais, que serve de base justificadora à concessão do auxílio reclusão.

REFERÊNCIAS

ACORDO CERTO. **O que é Auxílio Reclusão?** Descubra Quem Tem Direito e Como Pedir. Disponível em: <https://blog.acordocerto.com.br/news/auxilio-reclusao/>. Acesso em: 1 dezembro 2022.

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Constitucional Descomplicado**. 9 ed. São Paulo: Método, 2015.

ALVARENGA, R. Z. **O auxílio reclusão como um direito humano e fundamental**. [S.I.:s.n] 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6090>. Acesso em: 22 novembro 2022.

ALVES, H. G. **Auxílio Reclusão**: direitos dos presos e de seus familiares. São Paulo: LTr, 2007.

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. 16 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2252_previa-do-livro.pdf>. Acesso em: 14 dezembro 2022.

_____. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 2.000 p.

ANDRADE, L. **Período de Graça no INSS** – o que é? Quanto dura? Como pedir?. Julho de 2022. Disponível em: <https://koetzadvocacia.com.br/periodo-de-graca-no-inss/>. Acesso em: 9 dezembro 2022.

ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano XI, n. 39, p. 74-78, outubro/dezembro 2017.

BARCELLOS, A. P. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

BEZERRA, P. C. S. **Lições de teoria constitucional e de direito constitucional**. 3 ed. Salvador: Podivm, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 novembro 2022.

_____. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais** – LEP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 22 novembro 2022.

_____. **Lei nº. 13.846/2019, de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm>. Acesso em: 30 novembro 2022.

BRITO, A. C. O aspecto constitucional do custeio da seguridade social versus a nova ordem do direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-aspecto-constitucional-do-custeio-da-seguridade-social-versus-a-nova-ordem-do-direito-brasileiro,38367.html>. Acesso em: 22 novembro 2022.

BRIZOLA, J.; FANTIN, N. Revisão da literatura e revisão sistemática da literatura. **Revista de Educação do Vale do Arinos-RELVA**, v. 3, n. 2, 2016.

CARVALHO, N. V. M. **Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. 2017. Disponível em: <https://neudimairvilela.jusbrasil.com.br/artigos/486909344/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 30 novembro 2022.

COGOY, D. M. O benefício de auxílio-reclusão e sua interpretação segundo a Constituição Federal. **BuscaLegis**, 2010. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9838-9837-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 novembro 2022.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional.** 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DANTAS, E. A.; RODRIGUES, E. B. O. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. **Informe de Previdência Social**, v. 21, n. 6, junho 2009. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_091124-161649-231.pdf>. Acesso em: 22 novembro 2022.

DATA SENADO – Senado Federal. Auxílio-reclusão. Janeiro 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/auxilio-reclusao>. Acesso em: 1 dezembro 2022.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica decisão e dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, E. A determinação ontonegativa dos direitos humanos. In: **Cadernos de pequisa marxista do Direito.** São Paulo: Outras Expressões, 2011.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário**. 4 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

LAZZARI, J. B.; CASTRO, C. A. P. **Dicas para o concurso do INSS**: Auxílio-reclusão. 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/10/24/auxilio-reclusao/>. Acesso em: 30 novembro 2022.

LENZA, P. **Direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Pontocom%20Informatica/Downloads/Direito_Constitucional_Esquematizado_Ped.pdf>. Acesso em: 29 novembro 2022.

_____. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LYRA, M. **Governo Federal reduz pela metade o número de famílias beneficiadas pelo auxílio-reclusão**. Fevereiro 2022. Disponível em: < https://jcconcursos.com.br/noticia/brasil/governo-federal-reduz-pela-metade-o-numero-de-familias-beneficiadas-pelo-auxilio-reclusao-91725>. Acesso em: 1 dezembro 2022.

MACHADO, H. B. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, G.; CAPEZ, F.; COLNAGO, R. **Seguridade Social I**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PUCCINELLI JÚNIOR, A. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 44 ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SARLET, I. W. **Direitos fundamentais**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

SOUZA, T. Q.; PEDROSA, J. M. **Auxílio-reclusão**: os verdadeiros beneficiados. 2020. Disponível em: https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1290/1/TCC%20Tha%c3%ads%20Queiroz%20de%20Souza.pdf. Acesso em: 29 novembro 2022.